

DECISÃO N° 1681445, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 25351.592999/2019-70

AIS nº 2478907191 - GGFIS

Autuada: EDUARDO CESAR MARTINS SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (nova denominação: RIDUCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMETICOS LTDA ME).

A empresa EDUARDO CESAR MARTINS SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO foi autuada em 10/10/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo arts. 12, 59 e 67, inciso I, da Lei nº 6.360, de 1976; art. 14, parágrafo único, e, 15, §3º, do Decreto nº 8.077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda, no endereço eletrônico

<http://viurecosmeticos.com.br/KeratinExpertise.html>, acessado em 18/08/2017, o produto BRAZILIAN KERATIN EXPERTISE, sujeito à vigilância sanitária, sem registro e/ou notificação na ANVISA;

2) Descumprir a Notificação nº 24-234/2017-COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA, que determinou à empresa, no prazo de 72 horas a contar do recebimento da notificação, dentro outras, o envio de nota fiscal de aquisição do produto e os dados do fabricante e importador.

[...]

Notificada da autuação em 04/11/2019 (fls. 14), a Autuada apresentou sua defesa em 19/11/2019 (fls. 16), alegando, em suma, que não respondeu a Notificação porque a considerou como sendo um engano e não tinha as informações pra apresentar pois não havia cometido a conduta, e que sua pesquisa sobre o assunto apenas foi feita após a autuação.

Informa que localizou o produto sendo veiculado no Facebook e oferecido por empresa de nome "Viure" e descobriu que seu CNPJ foi utilizado indevidamente pela empresa AZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA-ME, de responsabilidade de Rozalvo César Oliveira Neto, os quais estão vinculados ao CNPJ 22.077.005/0001-55,

conforme verificado no site Whois (investigação registrada em Ata Notorial - em anexo). Afirma que não possui ligação com a empresa Viure e desconhece a empresa AZZO, pedindo o cancelamento/anulação do AIS por ausência de culpa pela conduta.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 05/06/2020 pelo arquivamento do AIS, ante a insubsistência da autuação, já que os dados de contato da empresa autuada não condizem com os dados verificados em consulta ao domínio viurecosmeticos.com.br no sistema Whois; as empresas Autuada e AZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA-ME não possuem sócios em comum, e estão localizadas em endereços distintos, em Paraguaçu-SP (autuada) e em Aquiraz-CE (Azzo), respectivamente, conforme verificado no sítio eletrônico citado (fls. 34/39).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, discordo da área autuante no que se refere ao arquivamento do AIS por insubsistência, pois a infração descrita no item 2 do Auto está caracterizada, já que, conforme próprio relato da Autuada, não respondeu à Notificação nº 24-234/2017-COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA porque a considerou como sendo um engano.

Entretanto, apesar da comprovada prática de infração pela Autuada no que se refere apenas ao item 2 do AIS, conforme documentos de fls. 06/07 e a própria defesa da Autuada, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a empresa for primária e a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (CNPJ consultado em 23/11/2021), é

primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Certidão de Primariedade emitida em 07/12/2021) e praticou conduta cujo risco foi classificado como baixo pela área técnica COISC (Despacho nº 167/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 07/12/2021).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/12/2021, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 08/12/2021, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com



fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1681445** e o código CRC **B36D2636**.
